



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 210/11
FL: 49

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 210/2011 RELATÓRIO

De autoria do então Vereador Roberto Fú, o presente projeto inclui trecho da Rua Robert Koch no Quadro X – Zona Comercial Quatro (ZC-4) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina.

A justificativa do autor é a que segue:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade transformar em Zona Comercial Quatro a Rua Robert Koch, no trecho entre a Rua Júlio Bianchi e a Rua Nereu Mendes.

O interesse público fundamenta-se por já ser a via comercial em um dos lados e estar tomada por empreendimentos comerciais.

Afora isso, é uma via bastante extensa e com caixa de rolamento bem larga.

Dessa forma a proposta visa consolidar o zoneamento comercial naquela região.”

A matéria foi encaminhada ao CMC, o qual manifestou-se como segue:

O Conselho Municipal das Cidades – CMC, em análise aos projetos acima, e em relação aos projetos de lei que visem alterar o perímetro urbano ou as leis de uso e ocupação do solo urbano, reafirma a necessidade de aplicação da Lei 10637/08 na Seção X:

Art. 154 § 2º “As alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbano, de parcelamento do solo urbano e do sistema viário deverão ser precedidas de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).”

O CMC orienta que as alterações têm que ser precedidas do IV para que possam ser analisados os impactos destas mudanças na região. Neste sentido não podemos votar a proposta do projeto.”

O EIV foi providenciado pelo interessado e encaminhado ao CMC para parecer. O final do mandato dos membros do CMC ocorreu em 04/03/2012 e, até a presente data, não foram nomeados os novos conselheiros.

O IPPUL manifestou-se, em síntese, como segue, acerca da matéria:

“Esclarecemos que está em trâmite na Câmara Municipal de Londrina o Projeto de Lei nº 398/2010, referente ao Uso e Ocupação do Solo, que é parte integrante do Plano Diretor Participativo de Londrina, ou seja, a construção da citada legislação teve como respaldo a ampla participação popular.

Dessa forma, para a alteração do zoneamento deve ser respeitado o contido no Projeto de Lei nº 398/2010 e, nesta área, a atual legislação (Lei Municipal nº 7485/1998) fixa o zoneamento como ZC-6, sendo que tal zoneamento será mantido quando da aprovação do PL 398/2010.

Portanto, este Instituto como órgão responsável por manter e implementar o Plano Diretor e seguir todos os requisitos do Estatuto das Cidades tem dever de defender todas as decisões aprovadas nas conferências municipais e mantém posição contrária às determinações que não estejam de acordo com o PL nº 398/2010.”



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 20/11
FL: 50

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XIII, d LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Aplicam-se à matéria as seguintes disposições da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML e dá outras providências:

“Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

...

VIII – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;

...

XI – analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 65. ...

...



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

210/11
51

§ 9º São atribuições do Comitê Municipal de Planejamento Urbano:

I – examinar, emitir pareceres e sugerir propostas relacionadas à política e à legislação urbana;

...

III – examinar e emitir pareceres sobre Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e sobre Relatórios de Impacto de Vizinhança (RIV).

§ 10. O prazo para emissão de parecer de que tratam os incisos I e III deste artigo é de trinta dias contados do recebimento da proposição.

Art. 154. ...

...

§ 2º As alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbana, de parcelamento do solo urbano e do sistema viários deverão ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 173. Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares compatíveis com as políticas e diretrizes deste PDPML, **continuarão em vigência, no que não for incompatível com esta lei, todas as legislações que tratam de desenvolvimento urbano, em especial:**

I – Lei nº 281, de 26 de outubro de 1955;

II – Lei nº 4.607, de 17 de dezembro de 1990;

III – Lei nº 7.482, de 20 de julho de 1998;

IV – Lei nº 7.483, de 20 de julho de 1998;

V – Lei nº 74.84, de 20 de julho de 1998;

VI – Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998;

VII – Lei nº 9.165, de 22 de setembro de 2003; e

VIII – Lei nº 9.869, de 20 de dezembro de 2005.” (destacamos)

Aplicam-se à matéria também as seguintes disposições da Lei nº 7.482/98, que institui o Plano Diretor, com as alterações que lhes foram feitas pelas leis 8.268/2000, 8.844/2002 e 8.966/2002:

“Art. 21. A alteração do perímetro urbano, da delimitação ou das características das zonas definidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo dar-se-á por meio de lei específica, com a apresentação de projeto de lei precedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental Urbano (RIAU).

Art. 22. ...

§ 1º Concluído o RIAU, será este encaminhado ao IPPUL e ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano (CMPU), que terão prazo de trinta dias para análise e parecer.

...



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 310/11
FL: 52

§ 3º O projeto de lei e o parecer de que tratam os parágrafos anteriores deverão ser afixados no Quadro de Editais da Câmara e publicados no Jornal Oficial do Município para manifestação de interessados no prazo máximo de quinze dias contados da publicação." (destacamos)

Conclusões:

1. trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF);
2. trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo;
3. foi atendido o requisito legal que determina que a matéria deve ser precedida de EIV **mas não foi atendido o requisito legal que determina que este deve ser analisado pelo Conselho Municipal da Cidade;**
4. foi atendido o requisito legal que determina que a matéria deve ser precedida de EIV **mas não foi atendido o requisito legal que determina que este deve ser analisado pelo CMPU;**
5. **não sabemos se foi atendido o requisito legal que exige que a matéria seja precedida de consulta prévia de viabilidade técnica;**
6. **não foram atendidos os requisitos legais quanto à elaboração do RIAU;**
7. **não foi atendido o requisito legal quanto à análise da matéria pelo Conselho Municipal da Cidade, em que pese a matéria tenha a ele sido encaminhada;**
8. **não foi atendido o requisito legal que determina a análise da matéria pelo CMPU; e**
9. **não foi atendido o requisito disposto no § 3º do art. 22 da Lei nº 7.482/98, supracitado.**

No tocante aos apontamentos constantes nos itens 3, 4, 8 e 9, há que se registrar:

Item 3) o mandato dos conselheiros dos CMC já se encerrou e não foi prorrogado nem foram nomeados novos conselheiros, uma vez que não foi realizada a conferência a que se refere o § 1º do art. 62 do PDPML;


Itens 4 e 8) o CMC tem entendimento de que o CMPU é um órgão de assessoramento do CMC e que, portanto, a manifestação do CMC supre o pronunciamento do CMPU; e

Item 9) Sendo desnecessária a manifestação do CMPU também é desnecessária a publicação de que trata o referido item.

Oportuno registrar ainda que se encontra em tramitação nesta Casa o projeto de lei nº 398/10, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de Londrina e inclusive revoga a Lei nº 7.485/1998, que ora se pretende alterar, e que propõe zoneamento diverso para o trecho em questão (ZC-6), consoante informou o IPPUL.

Ademais, em se aprovando o presente projeto, ficará a lei dele decorrente automaticamente revogada com a aprovação do pl 398/2010.

Diante do que expôs, de o pl 398/2010 tratar a matéria de forma diversa e da manifestação contrária do IPPUL, e considerando que a lei deve ser geral e abstrata e não deve conter casuísmos como o que se pretende, manifestamo-nos contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

Londrina, 29 de junho de 2012.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 210/11
FL: 59

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

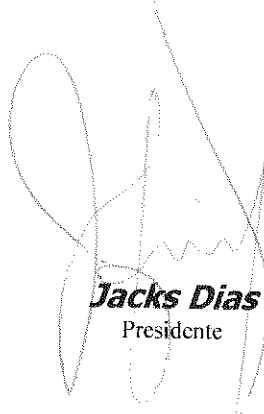
VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 210/2011

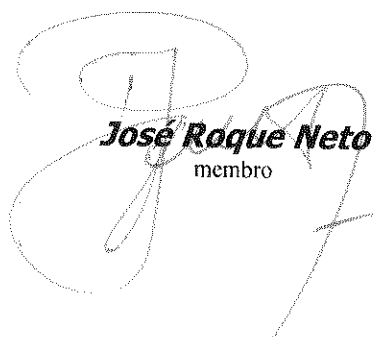
Esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Agosto de 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
vice